



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC-00.961/11

Interessado: **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP**
Assunto: **Contratação de instituição para realização de curso de MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria, destinado a auditor de CGE.**
Decisão: **Regularidade.**

A C Ó R D ã O AC2-TC - 01124/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, a **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2010**, celebrada com a **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba ESPEP**, seguida do **Contrato nº 0024/2010**, com vistas à **contratação** de instituição, **FGV – Fundação Getúlio Vargas/MRH – Gestão de Pessoas e Serviços LTDA**, no valor de **R\$ 16.752,00**, para realização de curso de **MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria**, destinado a **auditor de CGE**. A **DILIC**, (fls 79/80), verificou **não** constar nos autos, cópia da publicação do extrato do contrato. **Notificada**, a Superintendente da ESPEP, à época, Sra. Maria Alice de Andrade, informou ter havido apenas um lapso por ocasião da organização do processo e **encaminhou a documentação faltosa**. Após a **análise da defesa** apresentada, o **órgão técnico** entendeu **sanada a irregularidade anteriormente apontada**.

O Processo foi agendado para esta sessão, dispensadas as notificações de praxe.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPJTCE**, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, nos autos (fls.90/91), opinou pela **regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente**.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, pela **regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres escritos, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrentes, com arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 21 de junho de 2011.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público de Contas